

**PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Processo: 0802146-72.2026.8.19.0031
Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Recorrido: NOALE DE OLIVEIRA TOJA

VOTO

AMPLA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA. 03/11/2023 A 08/11/2023. 5 DIAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. A parte autora afirma, em síntese, no dia 03/11/2023, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido sem justificativa climática aparente, sendo restabelecido apenas em 08/11/2023. Alega que os chamados abertos junto ao SAC da concessionária informavam que o serviço seria normalizado em até 6 horas, prazo que não foi cumprido. Pleiteia a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00. **Notícias ID 261993147/ Protocolos 454156514, 450156845.**

Contestação Id 271866548. Alegando uma série de preliminares. Argui, no mérito o prazo decadencial, já que a presente ação foi distribuída a mais de 90 dias da data do ocorrido. Além disso, alega que por matéria do serviço contratado não se é possível manter estável 24 horas por ano, haverá breves interrupções.

Ata da audiência Id 272027141. Em provas, foi deferido o depoimento pessoal da autora: "Interrupção 03 até 08 de novembro de 2023. Não chovia e pegou os protocolos."

Projeto de sentença: Id 277679342, homologado pela juíza CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES, do JEC da Comarca de Maricá, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: Condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária do arbitramento conforme artigo 389 pu CC e juros de mora conforme artigo 406 e parágrafos e a partir da data da publicação da sentença, calculados conforme lei 14905/24.

Fundamento da sentença: Rejeito a preliminar de conexão. Embora os processos tratem de fatos semelhantes e envolvam a mesma parte ré e mesmo tipo de serviço (fornecimento de energia elétrica), não há identidade plena de pedidos e causa de pedir que justifique, por ora, a reunião dos feitos, especialmente porque o processo apontado já foi sentenciado. Nos termos do artigo 55, §1º do CPC, a reunião somente se impõe se ambos os processos ainda estiverem em fase de conhecimento, o que não se verifica neste caso. Afasto a preliminar de necessidade de realização de perícia técnica. Limita-se a demanda a perquirir sobre a possibilidade de interrupção do serviço de energia elétrica sem qualquer prévio aviso, e fora das hipóteses previstas na Res. 1000 da ANEEL. Também é prescindível a perícia técnica para apurar a responsabilidade da ré nos casos de desrespeito aos prazos para o restabelecimento do serviço prestado. Rejeito a

preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial expôs com clareza os fatos, fundamentos e pedidos, permitindo o contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer irregularidade formal que justifique o acolhimento da preliminar de inépcia. O direito postulado pela parte autora não decorre de vício do produto ou do serviço (situação em que incide o prazo decadencial do art. 26 do CDC), mas sim de fato do serviço, ou seja, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ensejadora de responsabilidade civil por danos morais. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 27 do CDC, e não o decadencial de 90 dias. É o breve relatório, passo a decidir. Com efeito, a relação jurídica formada entre as partes é de consumo, haja vista a caracterização de seu elemento subjetivo na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, presentes o consumidor e fornecedor de serviços na forma da lei, impondo a incidência das normas da legislação consumerista. Vislumbro verossimilhança nas alegações autorais. A autora traz aos autos protocolos de atendimento demonstrando que entrou em contato com a ré para solução do serviço. Por sua vez, a ré não impugnou os protocolos apresentados, limitando-se a juntar aos autos telas de produção unilateral, nas quais reconhece a ocorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica, divergindo apenas quanto à sua duração. Assim, o simples fato de extrapolar os prazos previstos pela ANEEL para religação do serviço indica falha na prestação do serviço. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços. Tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. No tocante ao valor da indenização, a fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo e a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e a sua eficácia. Apresenta-se razoável a fixação da indenização a título de danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Recurso do réu Id 281863918, com custas pagas. Impugna os protocolos apresentados pela parte autora e demonstra que a recorrida possui outros processos contra a ré sobre os mesmos motivos. Subsidiariamente requer a redução do valor arbitrado de danos morais.

Contrarrazões do autor Id 283271671.

Sentença que deve ser reformada para julgar extinto o processo sem análise de mérito, em razão da inequívoca necessidade de produção de prova pericial técnica, tendo em vista a reiterada alegação do autor, de ocorrência similar em curto intervalo de tempo entre elas, todas com a mesma alegação de interrupção injustificada do serviço. O sistema Pje do TJRJ identificou a existência de 3 (TRÊS) demandas do autor contra o mesmo réu AMPLA, Senão vejamos:

·0802146-72.2026.8.19.0031 - distribuído em 09/02/2026 - Alegação de injustificada interrupção de 03/11/2023 a 08/11/2023. Sentença em 30/04/2026: condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00.

•0803370-45.2026.8.19.0031 - distribuído em 05/03/2026 - Alegação de injustificada interrupção de 24/12/2023 a 26/12/2023. Sentença em 22/04/2026: condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00.

•0803369-60.2026.8.19.0031 - distribuído em 05/03/2026 - Alegação de injustificada interrupção de 15/02/2023 a 23/02/2023. Sentença em 27/04/2026: condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00.

Provimento do recurso do réu para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, já que se mostra indispensável a perícia para o julgamento da lide, haja vista que a parte autora ajuizou inúmeras ações em face Ampla alegando falha na prestação do serviço. Destarte, as sucessivas e frequentes interrupções merecem melhor e maior análise técnica com a realização de perícia.

Assim, verifica-se que a parte autora acumula, nas 3 demandas já julgadas, um total indenizatório de R\$8.500,00, demonstrando que as obrigações pecuniárias impostas ao réu não alcançaram a finalidade esperada pela autora, de ver o serviço ser adequadamente prestado pelo réu, sem interrupções, com continuidade e qualidade, razão pela qual, embora o réu não tenha trazido a juízo qualquer elemento dos explicitados acima em detalhes, o julgador os verificou e, com base neles e na incerteza quanto à eventuais problemas técnicos – que, segundo alegações da autora nas suas diversas ações, causam as interrupções injustificadas e de forma reiterada – concluiu reforçada a necessidade de atuação pericial, impondo-se, de tal modo, a extinção do feito sem análise de mérito.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso da parte ré EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz Relator